TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011919-15.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 378/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: **HÉRICA CRISTINA TEIXEIRA**Vítima: **A SEGURANÇA VIÁRIA**

Aos 16 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré HÉRICA CRISTINA TEIXEIRA, acompanhada de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogada a ré. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: HÉRICA CRISTINA TEIXEIRA, qualificada a fls.31, foi denunciada como incursa no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, e artigo 140, §3º, do CP, porque em 18.07.15, por volta de 01h30, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, defronte a Javep, Santa Mônica, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias ofendeu a dignidade e injuriou a vítima Raquel de Paula Aguiar, utilizando-se de elementos referentes à raça. A ação é procedente. O laudo de fls.14 comprovou que a ré estava embriagada. Os policiais ouvidos na presente audiência narraram os fatos, dizendo que a ré apresentava sinais visíveis de embriaquez, além de dirigir de maneira perigosa, chegando a subir em cima da calcada. A policial Raquel foi ofendida em sua honra na data dos fatos, já que foi chamada de "preta de merda", além de outras ofensas relacionadas a raça da policial. Na data da lavratura da ocorrência a policial já tinha feito referências as ofensas recebidas relacionadas a sua cor e três meses após os fatos ratificou as ofensas e manifestou interesse em representar. Comprovado, pois, que a ré estava embriagada, dirigindo em via pública, acabando por quase ocasionar acidentes, além de ter ofendido a policial Raquel, requeiro sua condenação nos termos da denúncia, ressaltando-se que a ré é primária. Dada a palavra à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

DEFESA:"MM. Juiz: inicialmente a defensoria entende que o crime de injuria racial não pode ser reconhecida em razão da inexistência da representação dentro do prazo decadencial. A representação, condição de procedibilidade não é revestida de rigor formal, mas deve consistir ainda que de maneira informal, na manifestação de vontade inequívoca no sentido de ver processado o agressor. A policial supostamente ofendida participou da confecção do boletim de ocorrência descrevendo os fatos. Depois, intimada, ouvida pela autoridade policial, voltou a descrever os fatos. A descrição dos fatos não se confunde com a manifestação de vontade em que consiste a representação. O Ministério Público, titular exclusivo da opinio delicti, atuando como instituição, entendeu as folhas 22 que não havia representação nos autos, sem a qual não poderia propor a ação penal por injuria racial. As fls.42 a suposta vítima intimada com o fim específico de representar, representou. Porém o crime ocorreu em 18.7.2015, ao passo que a representação, leia-se, a manifestação inequívoca de vontade, só se plasmou nos autos em 17.1.2016, quando já superados os seis meses da decadência. Ainda que a jurisprudência admita a informalidade da representação, não se pode supri-la, tentando salvar a possibilidade da imputação, já que isso desvirtua a natureza da ação penal, tornando-a, conforme o caso, sempre pública incondicionada, o que não é nem de longe a vontade do legislador. Sublinho, mais uma vez, que foi o titular constitucional da opinio delicti, que as folhas 22 consignou nos autos o seu entendimento de que o crime é de ação penal pública condicionada e que naquele momento faltava a condição de procedibilidade. O pedido foi expressamente homologado pelo Poder Judiciário que determinou o retorno dos autos à Delpol para a providência requerida pelo parquet (fls.33). Assim, requer-se o reconhecimento da falta de condição de procedibilidade e consequentemente a extinção da punibilidade. Por outro lado, superada essa primeira tese, é preciso apontar a falta de provas que decorre das versões antagônicas apresentadas. Se de um lado o policial confirma a versão da suposta vítima de injuria, de outro, a testemunha de defesa confirma que a ré foi ofendida e xingada, aparecendo horas depois em casa repleta de hematomas indicativos de violência policial. A dinâmica dos relatos também aponta a ocorrência de retorsão imediata, o que retira o caráter ilícito da conduta da ré. Também por essas razões, ela deve ser absolvida da acusação de injuria racial. Quanto ao delito de embriaguez ao volante a ré é confessa e a confissão está em harmonia com a prova o que autoriza o reconhecimento da atenuante. Sendo primária e de bons antecedentes, afastada a injuria, caberá a suspensão condicional do processo, o que fica requerido. Na dosimetria de eventual sanção, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. HÉRICA CRISTINA TEIXEIRA, qualificada a fls.31, foi denunciada como incursa no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 12.760/12, e artigo 140, §3º, do CP, porque em 18.07.15, por volta de 01h30, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, defronte a Javep, Santa Mônica, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias ofendeu a dignidade e injuriou a vítima Raquel de Paula Aguiar, utilizando-se de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

elementos referentes à raça. Recebida a denúncia (fls.46), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e interrogada a ré. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação da ré, nos termos da denúncia. A defesa pediu reconhecimento da falta de condição de procedibilidade e consequentemente a extinção da punibilidade no tocante ao crime de injuria. Subsidiariamente, a absolvição por falta de provas desse delito. Com relação ao crime de embriaguez ao volante, pediu pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. Sobre a representação: está presente a condição de procedibilidade, não obstante respeitáveis argumentos da Defensoria. Segundo a doutrina, a representação "não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, figue bem claro o seu objetivo de dar início a ação penal, legitimando o Ministério Público a agir" (Código de Processo Penal comentado, de Guilherme de Souza Nucci, Editora Gen/Forense, 14ª Edição, 2015, pág.120). Na jurisprudência já se decidiu: "STJ: 1. Copiosa jurisprudência entende que, para ter força de representação, basta o comparecimento da representante a uma unidade policial, ali pedindo providências ao ofensor. 2. Legitimidade do Ministério Público para oferecer denúncia, à vista do comparecimento da mãe da menor, supostamente ofendida, a uma unidade policial militar, quando narrou o ocorrido com sua filha, aquardando fosse tomadas as devidas providências. Sendo tal medida suficiente, não se de falar em representação formal e, menos ainda, em decadência. 3. Recurso improvido". (RHC 6.808-MG-DJU, de 13.4.98, p.156). No mesmo sentido: "RSTJ 127441, RJTJESP 25/523, ambos sobre a suficiência do boletim de ocorrência, como válido para considerar presente a representação". Assentado que a representação não exige forma especial, bastando que da manifestação da vítima extraia a intenção de obter um resultado jurídico a partir do crime praticado contra ela praticado, no âmbito penal, vale destacar que, a fls.40, no depoimento prestado em 20.10.15, menos de seis meses após os fatos, ocorrido em 18.7.15, a vítima depôs perante a autoridade policial e especificou a expressão "preta de merda", dizendo ser ela referente à sua raça, observando que "tais fatos foram registrados no RDO elaborado". Ora, se a vítima se refere expressamente ao registro da injuria racial,-já indicando uma tipificação de delito, ao menos em tese, porque fala ofensa relativa à sua raça,- evidentemente está a autorizar o prosseguimento da ação, porque desta declaração se infere a existência do intuito de obter o resultado jurídico que também decorre do registro da ocorrência a fls.8/10. Naquela ocasião, quando do registro da ocorrência (fls.8/10), ao mencionar a expressão "preto era um bosta", no documento assinado pela vítima Raquel (fls.10), já se estava a mencionar delito típico que exige representação. Não agiu a vítima como mera policial, mas mencionando fato que dela dependia como pessoa. Dentro da informalidade exigida para a representação, o ato de assinar a ocorrência (fls.10), posteriormente ratificado a fls.40 (dentro do prazo decadencial), já preenchia a condição de procedibilidade, pois é certo que para isso não era necessária forma específica. E não é só. A fls.42 houve novo depoimento da vítima, como se já não bastasse os outros anteriores, onde

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

novamente Raquel menciona as ofensas contra ela praticadas. Irrelevante que este terceiro depoimento tenha sido prestado além do prazo decadencial, pois já estava presente a condição de procedibilidade. Indiferente, para isso, o requerimento de fls.22, solicitando nova manifestação da vítima. manifestação não prejudica a situação consolidada, que desde o início havia, quando a vítima informalmente mencionou a injuria racial, ora assinando o boletim de ocorrência, ora assinando o depoimento de fls.40, tudo dentro do prazo decadencial. A respeito, a denúncia menciona o depoimento de fls.40, como o determinante da representação. Ainda deve ser considerado que o fato de a portaria de instauração (fls.6) mencionar a existência de possível crime de desacato e resistência, não pode prejudicar a vítima de injuria racial, por ser esse o delito que ao final se vislumbrou. Justamente por isso é que a representação é informal. Tivesse o delegado, de plano, vislumbrado o crime de ação condicionada, haveria colhido formalmente a representação. Mas não sendo assim o que vale é a manifestação informal, quando a vítima se pronuncia sobre a existência do crime racial, condicionado a representação. E assina o boletim de ocorrência, destaca-se. É o bastante para considerar válida e existente a representação. O depoimento de fls. 42 é mera ratificação dos atos anteriores da vítima e não manifestação extemporânea de representação. Somente foi lavrado nesses termos a pedido específico do Ministério Público, mas isso não invalida as manifestações anteriores, tão somente ratificadas pelo depoimento de fls.42. Ratificar é afirmar aquilo que já estava feito. E feito dentro do prazo decadencial. No mérito, a prova oral confirma os dois delitos. O laudo de fls.14 confirma a embriaguez e a prova oral o reforça. A ré dirigia anomalamente pela via pública, na contramão e embriagada. Apresentava sinais de embriaguez, segundo os policiais hoje ouvidos. Praticou, assim, o crime do artigo 306 do CTB, pelo qual é até confessa. Quanto ao crime de injuria racial, também os policiais os confirmara, esclarecendo que ele foi praticado nas dependência do pronto socorro, ali foi dito a expressão "preta de merda". Não era caso de retorsão imediata, pois não se comprovou que a vítima fosse também ofendida naquele momento. Ela seguer se recordou se foi xingada pela polícia (última linha do interrogatório). A testemunha de defesa não estava presente no hospital e não pode comprovar a alegada retorsão imediata naquele momento. Embora se dissesse agredida, não está claro se assim ocorreu por iniciativa dos policiais, que afirmaram apenas ter usado força moderada para a abordagem, em razão da resistência. Não há laudo que comprove a mencionada agressão e a relação entre hematomas vistos por Sheila (testemunha de defesa) e a ação dos policiais. A expressão "preta de merda" configura também o crime de injuria racial, que dever ser reconhecido em concurso material. A ré é primária e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno HÉRICA CRISTINA TEIXEIRA como incursa no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e artigo 140, §3º, do Código Penal, c.c. artigo 69 do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para o crime de embriaguez ao volante: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses, já considerada a atenuante da confissão, que não pode reduzir a pena abaixo do mínimo. b) Para o crime de injuria racial: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. c) Concurso material: Somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, mais 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, e proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos, por 02 (dois) meses. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente rem regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da vítima Raquel e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, a ré poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, oficie-se à Ciretran para registro da pena de proibição de obter de permissão ou habilitação para dirigir, por 02 (dois) meses. Não há custas nessa fase, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré: